

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES (“COPEL”) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS - ESTADO DE SÃO PAULO

**Ref: Concorrência Pública n.º 01/2022
Processo n.º 60/2022**

CONSÓRCIO SANO SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS (“Consórcio Sano” ou “Recorrida”), com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Dr. Renato Paes de Barros, n.º 750, conjunto 102, Itaim Bibi, CEP 04530-001, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“CNPJ/MF”) sob o n.º 13.419.211/0001-05, proponente na Concorrência Pública n.º 01/2022 (“Concorrência Pública”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal abaixo assinado, com fundamento no artigo 5º, incisos XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal, artigo 108, inc. I da Lei Federal n.º 8.666/1993, bem nos itens 18.1 a 18.4 do Edital de Concorrência Pública n.º 01/2022 (“Edital”), apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pelo **CONSÓRCIO GS INIMA – SAID** (“Recorrente” ou “Consórcio GS Inima – Said”) em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação (“COPEL”) publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 26/11/2022, que classificou as Propostas Técnicas apresentadas pelas proponentes, na seguinte ordem: (i) **CONSÓRCIO GS INIMA – SAID** (“Consórcio GS Inima – Said”), com nota final: 93,52; (ii) **CONSÓRCIO SANO SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS** (“Sano”), com nota final: 78,60; (iii) **CONSÓRCIO SANEAMENTO BRASIL** (“Saneamento Brasil”), com nota final: 67,13; (iv) **CONSÓRCIO ÁGUAS DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/Terracom** (“Águas de Santa Cruz das Palmeiras/Terracom”), com nota final: 64,85; e (v) **CONSÓRCIO ÁGUAS DE JAGUARI MIRIM** (“Águas de Jaguari Mirim”), com nota final: 54,65 (“Recurso Administrativo”).

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 13 de dezembro de 2022.

CONSÓRCIO SANO SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS

Pedro Miguel Cardoso Alves
(11) 3073-0577 | pedro.alves@sano.com.br

Consórcio SANO Santa Cruz das Palmeiras
Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº. 750, Cj.102
CEP 04530-001 – São Paulo – SP Tel. + 55 11 30 73 05 77

RECORRENTE: CONSÓRCIO GS INIMA – SAID (“Consórcio GS Inima - Said”)

RECORRIDA: CONSÓRCIO SANO SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
(“Consórcio Sano”)

CONTRARRAZÕES

A Recorrida vem tempestiva e respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar as razões de fato e de direito que fundamentam a presente **CONTRARRAZÕES** em face do Recurso Administrativo interposto pelo Recorrente, com o objetivo de demonstrar de forma inequívoca que não merecem prosperar quaisquer das alegações por ele apresentadas acerca da suposta e, aliás, integralmente infundada, necessidade de apresentação, por parte da Recorrida, do Plano de Negócios que baliza sua proposta comercial (“Plano de Negócios”) classificada em primeiro lugar no âmbito da Licitação.

Conforme será demonstrado na presente **CONTRARRAZÕES**, as alegações do Recorrente, bem como seu pedido, não poderão prosperar em razão de absoluta inexistência de qualquer embasamento fático ou jurídico, razão pela qual as notas atribuídas à proposta técnica do Consórcio Sano, pela FUNDACE, não devem ser reduzidas, conforme solicitado pela Recorrente, conforme adiante mais bem detalhado.

I - DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE CONTRARRAZÃO

Em 06 de dezembro de 2022, foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, comunicado sobre a interposição de recursos, interpostos em face da decisão de classificação das propostas técnicas, bem como, restou designado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de contrarrazões recursais pelos recorridos.

Dessa forma, considerando que a referida publicação ocorreu em 06 de dezembro 2022 (terça-feira), tem-se que o prazo de cinco dias começou a correr no dia 07 de dezembro de 2022 (quarta-feira) e, portanto, o prazo para apresentação da presente Contrarrazão encerra-se em 13 de dezembro de 2022 (terça-feira).

Desta forma, totalmente tempestiva a presente Contrarrazão.

Consórcio SANO Santa Cruz das Palmeiras
Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº. 750, Cj.102
CEP 04530-001 – São Paulo – SP Tel. + 55 11 30 73 05 77

III – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura do Município de Santa Cruz das Palmeiras publicou Diário Oficial do Estado de São Paulo, aos 29 de fevereiro de 2022, aviso de Concorrência Pública para fins de Concessão da exploração dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e serviços complementares (“Concessão”). O Edital foi retificado e sua nova versão foi republicada em 28 de junho de 2022.

Conforme determinado no Edital, em 15 de agosto 2022, foi iniciada a Sessão Pública da Concorrência (“Sessão Pública”) para abertura dos envelopes de Habilitação das licitantes (“Envelope n.º 01”).

Por meio da Ata da Sessão Pública, publicada na imprensa oficial em 27 de agosto de 2022, foram credenciadas as seguintes empresas: (i) Águas de Jaguari Mirim; (ii) Saneamento Brasil, (iii) GS Inima-Said, (iv) Águas de Santa Cruz das Palmeiras e (v) Sano Santa Cruz das Palmeiras, as quais entregaram os envelopes contendo (01) Habilitação; (02) Proposta Técnica; e (03) Proposta Comercial.

Ainda, na mesma Sessão Pública, foi declarado que todos os consórcios atenderam os requisitos editalícios referente a fase de habilitação, sendo, portanto, habilitados a prosseguir a fase seguinte, bem como restou designado para o dia 08/09/2022 para a abertura dos envelopes da proposta técnica (“Envelope n.º 02”).

Foi aberto prazo para apresentação de recursos, em fase da decisão de habilitação das Concorrentes e em 23/09/2022 foi publicado na Imprensa Oficial o Comunicado de Julgamento dos Recursos, que entendeu pela manutenção de habilitação das licitantes, com exceção do Consórcio Águas de Jaguari Mirim, que foi considerada inabilitada. Nesta mesma oportunidade, foi designado o dia 28/09/2022, às 09 horas, para a abertura das propostas técnicas apresentadas.

Cabe ressaltar que, no que se refere à participação do Consórcio Águas de Jaguari Mirim, após a declaração de sua inabilitação, pela Comissão Permanente de Licitação (“COPEL”), em 27 de setembro de 2022, foi concedida tutela de urgência pelo Juiz de Direito Dr. Guilherme Martins Damini, através do Mandado de Segurança (“MS”) n.º 1001184-43.2022.8.26.0538, no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo (“TJSP”).

Consórcio SANO Santa Cruz das Palmeiras
Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº. 750, Cj.102
CEP 04530-001 – São Paulo – SP Tel. + 55 11 30 73 05 77

A medida liminar do MS suspendeu os efeitos do ato publicado pela Presidente da Comissão de Licitação e Prefeito do Município de Santa Cruz das Palmeiras, em 21/09/2022, que inabilitou o consórcio Águas de Jaguari Mirim de participação da sessão de abertura, apreciação e julgamento das propostas técnicas na Concorrência Pública n.º 01/2022, diante disso, sua proposta técnica também foi analisada.

Feita a observação acima, ato contínuo à abertura da sessão para análise das Propostas Técnicas, em 26/11/2022, foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, comunicado a ata de julgamento das Propostas Técnicas, indicando a classificação das Concorrentes, bem como, abrindo prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis. Estando abaixo indicado a classificação atribuída às Propostas Técnicas apresentadas:

#	Concorrente	Nota atribuída
1.	GS Inima-Said	93,52
2.	Sano	78,60
3.	Saneamento Brasil	67,13
4.	Águas de Santa Cruz/Terracom	64,85
5.	Águas de Jaguari Mirim	54,65

A classificação das licitantes foi fundamentada no Parecer Técnico de Avaliação de Propostas Técnicas (“Parecer Técnico”), emitido pela Fundação Pesquisa e Desenvolvimento Adm. Contabilidade e Economia (“FUNDACE” / “Fundação”).

Diante da decisão que classificou as Licitantes, conforme as notas que foram atribuídas às suas propostas técnicas, fundamentada no Parecer Técnico emitido pela FUNDACE, foram interpostos recursos administrativos pelo (i) Consórcio Saneamento Brasil; (ii) Consórcio GS Inima – Said; (iii) Consórcio Sano; (iv) Consórcio Águas de Jaguari Mirim; e, (v) Consórcio Águas de Santa Cruz.

Depreende-se do Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente, que as notas atribuídas à proposta técnica do Consórcio Sano, pela FUNDACE, foram questionadas, de modo que a Recorrente requereu, sem fundamento, a redução daquelas notas. No entanto, conforme restará demonstrado, nenhuma das razões do recurso apresentado pela Recorrente, em face das notas técnicas atribuídas a Recorrida, merece prosperar.

IV – DO MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES - DAS RAZÕES PARA NÃO REDUÇÃO DAS NOTAS ATRIBUÍDAS AO CONSÓRCIO SANO

Consórcio SANO Santa Cruz das Palmeiras
Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº. 750, Cj.102
CEP 04530-001 – São Paulo – SP Tel. + 55 11 30 73 05 77

O Recurso Administrativo interposto pelo Consórcio GS Inima – Said busca (i) atribuir validade às notas atribuídas pela Comissão de Licitação, (ii) demonstrar que as notas atribuídas pela FUNDACE foram demasiadamente rigorosas ao Recorrente, e (iii) não foi utilizado o mesmo parâmetro de rigor para os demais licitantes.

Dessa forma, a Recorrente solicita a redução na nota técnica dos demais licitantes, além disso, que sua nota seja elevada em diversos tópicos.

Contudo, evidencia uma ausência de argumentos objetivos na fundamentação trazida pelo Consórcio GS Inima – Said que justifiquem a redução das notas dos demais licitantes, em especial, ao Consórcio Sano.

Os argumentos utilizados pela Recorrente estão baseados em meras validações das argumentações apresentadas pela FUNDACE, sem qualquer fundamentação para solicitar alteração das notas dos demais licitantes.

Além disso, o Consórcio GS Inima – Said transparece que obteve acesso a informações privilegiadas em detrimento aos demais licitantes. Isto, pois, a FUNDACE, ao fazer uma comparação entre os dados apresentados de qualidade de água bruta de ambos os concorrentes, deixa evidente a disponibilização de informação privilegiadas ao Consórcio GS Inima – Said, conforme transcrição abaixo:

“A proposta apresenta caracterização qualitativa dos mananciais utilizados (Córrego Pessegueiro, Ribeirão Feio e Ribeirão Tabarana) baseado em uma única amostra de cada captação de água bruta, não permitindo assim, uma análise adequada dos mananciais. Além disso, foram avaliados 10 parâmetros dos 17 disponíveis. Sendo assim, entende-se que a proposta não atendeu integralmente o solicitado no item.”

Já o Consórcio GS Inima – Said alega em seu recurso interposto que:

“Solicita-se a minoração da nota da proponente, uma vez que utiliza de dados parciais para avaliação, conforme avaliação efetuada pela Comissão. Observa-se, comparativamente, que o material apresentado pela GS Inima é abrangente e completo sobre o tema. Entende-se que o material apresentado pela proponente não apresenta as condições mínimas para a pontuação recebida.”

Consórcio SANO Santa Cruz das Palmeiras
Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº. 750, Cj.102
CEP 04530-001 – São Paulo – SP Tel. + 55 11 30 73 05 77

O Consórcio GS Inima – Said exterioriza que obteve acesso a informações de análises de qualidade de água bruta dos relatórios operacionais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Cruz das Palmeiras (“SAAE”), os quais não foram disponibilizados aos demais licitantes.

Assim, as demais licitantes tiveram acesso limitado aos dados disponibilizados, não restam dúvidas de que o Consórcio GS Inima – Said obteve acesso a informações privilegiadas de análises.

Cabe ressaltar que este apontamento sobre o favorecimento não está apenas sendo levantado pela Recorrida, como também foi trazido pelos demais licitantes, que também apontam para um notório favorecimento da Recorrente.

Existe, além disso, uma indicação subjetiva das notas atribuídas ao Consórcio GS Inima – Said, com uma atribuição aleatória com comentários cuja explicação trazem frases feitas, como, por exemplo, “*abordou completamente o tema*”. Por outro lado, as demais licitantes tiveram suas notas reduzidas aleatoriamente com base em detalhes.

Por isso, vale ressaltar o argumento trazido no Recurso do Consórcio Sano de que existe uma obrigação da Administração Pública de valer-se de critérios objetivos que determinarão o julgamento das propostas das licitantes, não podendo, pois, utilizar elementos subjetivos, secretos ou sigilosos no julgamento das propostas.

Diante o exposto, passa-se a contrapor individualmente as alegações indicados pela Recorrente que merecem ser reavaliados:

IV.1. Item 1a, subitem “a” – Identificação dos mananciais que serão utilizados para abastecimento público de água (2 pontos)

A fundamentação trazida pelo Consórcio GS Inima – Said para minoração da nota da Recorrida, no Item 1a, subitem “a”, sobre identificação dos mananciais que serão utilizados no abastecimento público de água, **limitou-se a fazer referência à própria avaliação da FUNDACE**, bem como, ressalta que a avaliação da Comissão teria sido acertada.

Conforme se verifica à folha 17 do Parecer Técnico, a FUNDACE deixou de atribuir a nota integral ao item em comento, sob a justificativa de que a Recorrida teria deixado de abordar os reservatórios de água bruta.

Consórcio SANO Santa Cruz das Palmeiras
Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº. 750, Cj.102
CEP 04530-001 – São Paulo – SP Tel. + 55 11 30 73 05 77

Diante disso, a Recorrente afirma que a suposta não indicação dos referidos reservatórios seria “*premissa básica para análise de mananciais*”, razão pela qual, a nota atribuída ao Consórcio Sano, no que se refere ao item em análise, deveria ser reduzida.

Nota-se que a Recorrida, não indicou nenhum fato novo que pudesse ensejar a redução da comentada nota, bem como, não apresentou quaisquer argumentos técnicos suficientes a fim de embasar referida alegação. Trata-se, portanto, de alegação de mero cunho subjetivo, com vistas a favorecer a Recorrente, que notoriamente já foi favorecida pela avaliação subjetiva realizada FUNDACE.

Dessa forma, não há nenhum fundamento que possa justificar o descabido pedido da Recorrente, seja porque a própria FUNDACE já justificou o fato de não ter atribuído a nota integral ao item na suposta ausência de indicação dos reservatórios de água bruta, portanto, não poderia ensejar nova redução da nota, seja porque, conforme a seguir detalhado, o entendimento da FUNDACE e da Recorrida não merecem prosperar.

Isso porque, conforme demonstrado no recurso administrativo interposto pelo Consórcio Sano, em 02 de dezembro de 2022, (i) o Edital não exigia a indicação de reservatórios de água bruta, neste item; e (ii) não obstante, a Recorrida apresentou a indicação dos mencionados às folhas 67 e 69, de forma clara e inequívoca, conforme excerto abaixo extraído do mencionado recurso:

“No entanto, conforme acima antecipado, o item em análise não exigia a abordagem da temática relacionada a estes reservatórios, cabendo neste item apenas a indicação dos mananciais que serão utilizados para o abastecimento público de água, tal como realizado pela Sano ao identificar os mananciais atualmente explorados, nas tabelas 1 e 2, à folha 49 da sua proposta técnica, bem como, apresentou ainda os dados dos mananciais superficiais existentes no item 1.1.17 da proposta técnica, às folhas 65/70.

No que diz respeito aos reservatórios de água bruta, embora o item “1a” do Anexo II, do Edital, não tenha exigida tal informação, vale mencionar que a eles foram considerados na proposta técnica do Consórcio Sano, tal qual identificado na proposta técnica apresentada pela GS Inima – Said, os quais foram identificados como “represas” e contemplados às folhas 67/69 da proposta técnica do Consórcio Sano.”

Consórcio SANO Santa Cruz das Palmeiras
Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº. 750, Cj.102
CEP 04530-001 – São Paulo – SP Tel. + 55 11 30 73 05 77

Este documento foi assinado digitalmente por Pedro Miguel Cardoso Alves.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 44A4-0C37-D215-B8A6.

Fica evidenciado, portanto, que o Consórcio GS Inima – Said deixou de apresentar uma argumentação válida baseada em fatos, tendo alegações fundamentadas apenas que a avaliação foi pouco rigorosa com os demais licitantes, bem como, que o item foi plenamente atendido.

Diante de todo o exposto, além de não ser devida a redução requerida pela Recorrente, pelas razões suficientes aventadas, entende ainda o Consórcio Sano, que a nota atribuída em item em questão, deve ser acrescida, nos termos requeridos no recurso administrativo interposto por este consórcio em 02 de dezembro de 2022, para que seja atribuída a nota integral admitida pelo Edital, ao comentado item.

IV.2. Item 1a, subitem “c” – Manancial – Descrição de parâmetros qualitativos da água bruta (2 pontos)

No que se refere à análise do item 1a, subitem “a”, sobre descrição de parâmetros qualitativos da água bruta, o Consórcio GS Inima – Said fundamenta o pedido de redução da nota atribuída ao Consórcio Sano sob a alegação de que o Consórcio Sano utilizaria “*dados parciais para avaliação, conforme avaliação acertada da Comissão*”, e que, comparativamente, o material da Recorrente seria mais abrangente e completo sobre o tema.

No entanto, inexistente apresentação por parte da Recorrente de novo motivo que pudesse agravar a redução de nota já aplicada ao do Consórcio Sano, nesse sentido, tenta ainda fundamentar o descabido pedido alegando que o material não tem condições de receber a nota atribuída comparativamente ao seu material.

A Recorrente não pode, pois, solicitar a redução da nota de outro licitante sob mera alegação de que o material apresentado por essa é mais completo. Afinal, as propostas não são e não podem ser classificadas comparativamente, mas analisadas individualmente. Ressalta-se que o Consórcio Sano apresenta todos os elementos necessários para o atendimento ao item.

Sem a motivação objetiva da alteração do critério de pontuação atribuído ao Consórcio Sano, não deve haver a redução requerida pela Recorrente, pelas razões expostas.

IV.3. Item 1b, subitem “a” – Captação e Adução – Relação, localização e descrição física das unidades existentes (3 pontos)

Tratando-se do item 1b, subitem “a”, sobre a relação, localização e descrição física das unidades existentes, a Recorrente solicita a minoração da nota, uma vez que “*não identifica corretamente todas as estruturas do sistema, demonstrando falta de conhecimento e análise parcial ou equivocada das unidades existentes*”.

A afirmação da Recorrente não deve prosperar. Isso porque, a partir da análise da proposta técnica apresentada pelo Consórcio GS Inima – Said, verifica-se que o Consórcio Recorrente adotou a mesma metodologia utilizada pela Recorrida, ao indicar os dados de capacidade das unidades de captação e adução existentes, de forma individual para cada unidade, nos termos do item 1.2.1.3, da proposta técnica da Recorrida.

Além disso, necessário destacar que a Recorrente não apresenta, em sua proposta técnica, descrição detalhada dos poços individual e comparativamente ao material do Consórcio Sano encontra-se mais completo especificamente no que tange os poços existentes.

Nesse sentido, se fosse cabível o racional apresentado pela Recorrente, de que deveria ser aplicada a metodologia comparativa na atribuição das notas, o que se admite apenas, dever-se-ia proceder com a redução da nota atribuída ao Consórcio GS Inima – Said.

Por fim, ressalte-se que a avaliação atribuída pela FUNDACE para esse item, foi objeto de recurso administrativo interposto pela Recorrida, sendo certo que foram apresentadas justificativas suficientes para afastar os equivocados argumentos suscitados por esta fundação, demonstrado o pleno cumprimento do quanto exigido pelo Edital, bem como, requereu-se a atribuição da nota integral ao comentado item.

Diante de todo o exposto, além de não ser devida a redução requerida pela Recorrente, pelas razões suficientes aventadas, entende ainda o Consórcio Sano, que a nota atribuída em item em questão, reitera-se o pedido de majoração da nota, nos termos requeridos no recurso administrativo interposto por este consórcio em 02 de dezembro de 2022, para ser atribuída a nota integral admitida pelo Edital, ao comentado item.

IV.4. Item 1b, subitem “b” – Captação e Adução – Estado de conservação das infraestruturas existentes (3 pontos)

No que concerne ao item 1b, subitem “b”, sobre o estado de conservação das infraestruturas existentes, a GS Inima - Said fundamenta ser devida a minoração da nota atribuída à Recorrida com base na premissa de não ouvir a descrição qualitativamente o estado de conservação das unidades e foram apresentadas apenas fotos e quadro resumo, que segundo a avaliação da Recorrente, são insuficientes.

Entretanto, o Consórcio Sano apresenta imagens do estado de conservação das unidades e tabelas descritivas do estado de conservação, conforme as Figuras 148 a 166 e as Tabelas 40 a 46 apresentadas na proposta técnica da Recorrida, e esta forma de apresentação de informações não se mostra inadequada nos termos do Edital. A alegação feita pelo Consórcio Inima-Said, portanto, caracteriza mera opinião subjetiva da Recorrente e não tem aderência ao Edital.

Diante dos esclarecimentos acima, resta evidenciado que a nota atribuída ao Consórcio Sano foi acertada e deve ser mantida.

IV.5. Item 1b, subitem “c” – Captação e Adução – Proposições de soluções para os problemas críticos (3 pontos)

Sobre o item 1b, subitem “c”, que trata sobre as proposições de soluções para os problemas críticos, a Recorrente alega que a Recorrida não teria identificado, corretamente, *“todas as estruturas do sistema, demonstrando falta de conhecimento e análise parcial ou equivocada das unidades existentes”*.

Todavia, essa alegação mostra-se infundada, sendo certo que cabe a cada licitante elaborar seu plano de negócios (“Plano de Negócios”). O Consórcio Sano, pois, considera em seu Plano de Negócios uma alteração na concepção do sistema de captação de água.

No âmbito da concepção elaborada, tendo em vista a preservação do entorno da represa Pugliere, o Consórcio Sano considerou uma adequação geral do sistema, com vistas a padronização das unidades ao padrão do Consórcio Sano e adequação quanto preservação do entorno, estando a represa localizada em região vizinha a plantações de cana-de-açúcar.

Nesta alçada, considerando que a Sano atendeu ao item na sua integralidade, bem como apresentou plano de negócios adequado, conforme a Tabela 47 da Proposta Técnica da Sano, contendo um resumo das intervenções apresentadas. Sendo assim, mostra-se

improcedente o argumento suscitado pelo Consórcio GS Inima – Said, devendo ser mantida a pontuação atribuída a Recorrida.

IV.6. Item 1b, subitem “d” – Captação e Adução – Apresentação dos critérios de dimensionamento (3 pontos)

Com relação ao item 1b, subitem “d”, sobre apresentação dos critérios de dimensionamento, a Recorrente, inconformada com a avaliação da FUNDACE, que considerou que a Recorrida apresentou todos os critérios, alega que não foi realizada avaliação das demandas necessárias, o que seria considerado premissa básica de dimensionamento.

No entanto, não apresenta fundamentação para tal alegação, tratando-se de mais um argumento improcedente e subjetivo. Não obstante, oportuno esclarecer que o Consórcio Sano apresenta todas as suas projeções de vazão em item de mananciais, e, ainda, na Figura 172 é apresentado o fluxograma do sistema com as demandas de vazão, razão pela qual lhe foi atribuída nota integral.

Diante dos esclarecimentos acima, resta evidenciado que a nota atribuída ao Consórcio Sano foi acertada e deve ser mantida.

IV.7. Item 1b, subitem “e” – Captação e Adução – Descrição da localização das unidades implantadas e/ou adequadas (3 pontos)

Em relação ao item 1b, “e”, que trata sobre a apresentação dos critérios de dimensionamento, o Consórcio GS Inima – Said alega que houve troca a localização da EEAT pela EEAB na ETA Davi e que a proposta técnica da Recorrida teria indicado dados conflituosos no item 1.25.2 ao tratar na Figura 175 a adutora Pugliere/Davi como sendo uma obra proposta, porém esta foi concluída pela Prefeitura.

Contudo, a Recorrente apresenta novamente um argumento improcedente, isto, pois, a Recorrente tenta a análise para a direção de uma visão equivocada quando faz alusão da configuração proposta do sistema, de que **a unidade estaria sendo proposta**, enquanto na verdade a figura mostra a configuração do **sistema proposto**.

Conforme apresentado, não restam dúvidas de que a nota atribuída ao Consórcio Sano foi acertada e deve ser mantida.

IV.8. Item 1b, subitem “f” – Captação e Adução – Descrição física das unidades implantadas e/ou adequadas (3 pontos)

Em mais uma tentativa equivocada de ver a nota do Consórcio Sano ser reduzida, referente ao item 1b, subitem “f”, sobre as descrições da localização das unidades implantadas e/ou adequadas, a Recorrente alegou que o Consórcio Sano identificou incorretamente as informações do processo licitatório, como no item 1.2.6.3.2, e teria indicado execução de ampliações no sistema de captação da ETA Davi que estão em andamento.

As alegações trazidas pela Recorrente. Isso porque, apesar do Poder Concedente seja responsável pela execução de algumas intervenções, é certo que o Termo de Referência, Anexo IV ao Edital, não contempla informações claras sobre estas intervenções, que possam ser utilizadas pelas licitantes, em suas propostas, de forma inequívoca, fato é que não consta nenhuma evidência ou mesmo garantia de que a intervenção foi ou será concluída pelo Poder Concedente.

Não obstante, esclarece-se que o plano de negócio da Consórcio Sano considera uma eventual não execução destas intervenções pelo Poder Concedente, com vistas a garantir que estas intervenções serão finalizadas, e com isso, os serviços concedidos serão executados de forma satisfatória.

Ademais, uma vez que a referida intervenção não vinculante, não se poderia reduzir a nota do Consórcio Sano por incorporação de uma atividade necessária e que não se encontra executada.

Diante de todo o exposto, além de não ser devida a redução requerida pela Recorrente, deve ser mantida a nota avaliada de 100% no item em questão.

IV.9. Item 1c, subitem “a” – Tratamento de Água – Relação, localização e descrição física das unidades existentes (3 pontos)

No que se refere à avaliação do item 1c, “a”, a recorrente alega que os layouts (figuras 213, 224 e 234) apresentam erroneamente a locação de estruturas, nos seguintes termos:

“Figura 213: Não apresenta EEAB (fora da área da imagem) e identifica a EEAT próxima ao reservatório de captação como EEAB.

Figura 224: Não identifica a segunda EEAB próximo aos reservatórios de água tratada.

Figura 234: A EEAT identificada é na verdade uma edificação abandonada. A verdade é que a EEAT está posicionada em uma edificação não destacada, acima da subestação.”

Todavia, a afirmação do Consórcio GS Inima - Said é equivocada, sendo certo que a Recorrida apresentou todos os elementos de forma correta, conforme inequivocamente reconhecido pela FUNDACE, haja vista que indicou no Parecer Técnico que o Consórcio Sano “Apresentou todos os elementos”.

Destaca-se, outrossim, que os layouts apresentados são meramente referenciais, elaborados com informações fornecidas pelos técnicos SAAE, no momento da realização da visita técnica.

Assim que, inconformada com a avaliação acima aventada, a Recorrente questiona a forma como foram apresentadas as unidades na proposta técnica do Consórcio Sano No entanto, é necessário destacar que a proposta elaborada pela Recorrida traz um esboço a partir de realização de Visita Técnica.

Além disso cabe ressaltar que a responsabilidade pela elaboração do diagnóstico é do Poder Concedente e que o Plano de Negócios do Consórcio Sano, inclusive, prevê a elaboração de um cadastro real no momento de assunção dos sistemas, a fim de sanar eventuais dúvidas.

Eventuais divergências apontadas não comprometem o entendimento da proposta tendo em vista que foram baseadas relação de Bens Reversíveis do Termo de Referência, Anexo IV do Edital.

Por isso, comprova-se que as unidades estão corretamente localizadas nas imagens, e que se trata de um layout referencial elaborado com informações passadas pelos técnicos do SAAE no momento da realização da visita técnica.

Diante dos esclarecimentos acima, resta evidenciado que a nota atribuída ao Consórcio Sano foi acertada e deve ser mantida.

IV.10. Item 1d, subitem “a” – Reservação – Relação, localização e descrição física das unidades existentes (3 pontos)

O Consórcio GS Inima – Said afirma, no que concerne o item 1d, subitem “a”, referente à indicação da relação, localização e descrição física das unidades de reservação existentes, que não foram identificadas as estruturas corretamente, do que se depreenderia que a Recorrida desconhece as características do sistema existente.

Importa trazer, os argumentos aventados pela FUNDACE, no Parecer Técnico, que fundamentaria a não concessão da nota integral à Recorrida:

“1 - Cita o centro de reservação almoxarifado como 2 reservatórios metálicos apoiados, enquanto na verdade um deles é enterrado (apontado corretamente na tabela 86);

2 - Cita o reservatório Vila São Carlos (9b) como apoiado, no entanto o reservatório está desativado/ inexistente;

3 - Apresenta o reservatório Vila Autarugio como existente, no entanto o reservatório não existe”

Nenhuma das afirmações, acima, merece prosperar, visto que o Consórcio Sano apresentou todos os elementos de forma correta, apresentando um layout referencial elaborado com informações passadas pelos técnicos do SAAE no momento da realização da visita técnica, bem como considerou os bens reversíveis contemplados no Termo de Referência, Anexo IV do Edital.

Ressalta-se uma vez mais que a responsabilidade pela realização do diagnóstico é exclusivamente do Poder Concedente.

Por isso, tendo todas as unidades sido corretamente localizadas nas imagens, não resta dúvidas de que está evidenciado que a nota atribuída ao Consórcio Sano foi acertada, e deve ser mantida.

Por isso, tendo todas as unidades sido corretamente localizadas nas imagens, não restam dúvidas de que está evidenciado que a nota atribuída ao Consórcio Sano foi acertada, e deve ser mantida.

IV.11. Item 1d, subitem “b” – Reservação – Estado de conservação das infraestruturas existentes (3 pontos)

Com relação ao Item 1b, subitem “d”, sobre estado de conservação das infraestruturas existentes na Reservação, a Recorrente busca a redução da nota atribuída com a justificativa de que não foi identificada corretamente as estruturas do sistema de Santa Cruz das Palmeiras.

Contudo, mais uma vez a Recorrente não apresentou, em nenhum momento, as evidências de inadequação da proposta técnica apresentada pela Recorrida.

Isto porque o Consórcio Sano apresentou todos os elementos, apresentando um layout referencial elaborado com informações passadas pelos técnicos do SAAE no momento da realização da visita técnica.

Os fundamentos em relação aos argumentos tentam aludir às unidades existentes, sendo este um diagnóstico de responsabilidade de elaboração do poder concedente, que não foi realizado.

Vale destacar que os elementos aludidos também não constam da relação de bens reversíveis do Termo de Referência.

Diante dos esclarecimentos acima, resta evidenciado que a nota atribuída ao Consórcio Sano foi acertada e deve ser mantida.

IV.12. Item 1d, subitem “d” – Reservação – Apresentação dos critérios de dimensionamento (3 pontos)

Em relação ao Item 1d, subitem “d”, sobre apresentação dos critérios de dimensionamento na Reservação, a Recorrente busca a redução da nota atribuída com a justificativa de que não “a apresentação do balanço hidráulico para cada sistema é condição mínima para esta avaliação”, considerando para isso, que a FUNDACE indicou no Parecer Técnico que a Recorrida não teria exposto o balanço hidráulico.

Entretanto, tal argumento não pode ser acolhida, tendo em vista que não constam nos critérios de dimensionamento da proposta técnica, nos termos do Anexo II ao Edital, a necessidade de apresentação de balanço hídrico, o qual foi contemplado no item 1.4.2.1.

Nestes termos, considerando que a Recorrente se vale da mesma justificativa já suscitada pela FUNDACE, para justificar a não atribuição da nota integral ao item em análise, não se poderia admitir que o mesmo argumento enseje nova redução da nota, pois se assim fosse admitido, é certo que a Recorrida seria duplamente penalizada pelo mesmo argumento, que se frise, é equivocado e não merece prosperar.

Exposto os pontos, não restam dúvidas que a nota atribuída ao Consórcio Sano foi acertada e deve ser mantida.

IV.13. Item 1d, subitem “g” – Reservação – Apresentação de desenhos técnicos pertinentes e condizentes com o nível de detalhamento do estudo em questão (3 pontos)

A partir da análise da proposta técnica da Recorrida, no que se refere à apresentação de desenhos técnicos pertinentes e condizentes com o nível de detalhamento do estudo em questão em Reservação, apresentados em atendimento ao item 1d, subitem “g”, a Recorrente afirma que a proposta técnica apresentada estaria equivocada, considerando para isso, a análise feita do item feita pela FUNDACE.

Entretanto, a Recorrente não apresentou, em nenhum momento, as evidências de inadequação da proposta técnica apresentada pela Recorrida. Pelo contrário, mostrou um desconhecimento do sistema, considerando que todas as como inexistentes constam da Relação de Bens Reversíveis do Termo De Referência.

Ademais, considerando que a Recorrente se vale da mesma justificativa já suscitada pela FUNDACE, para justificar a não atribuição da nota integral ao item em análise, não se poderia admitir que o mesmo argumento enseje nova redução da nota, pois se assim fosse admitido, é certo que a Recorrida seria duplamente penalizada pelo mesmo argumento, que se frise, é equivocado e não merece prosperar.

Assim sendo, como deveria ter sido apreciado pelo Consórcio GS Inima – Said como unidade existente, e não foi feito, solicita-se a minoração da nota da Recorrente e manutenção da nota atribuída ao Consórcio Sano, que foi acertada e deve ser mantida.

IV.14. Item 1e, subitem “c” – Redes e elevatórias - Proposições de soluções para os problemas críticos (3 pontos)

No tocante às Proposições de soluções para problemas críticos, relativos a Redes e elevatórios, previsto no item 1e, subitem “c”, a Recorrente alega que *“a proponente não elabora um diagnóstico dos problemas considerados críticos, além da apresentação errônea dos dados do Edital”*. Além disso, afirma que foi acertada a avaliação da Comissão.

No entanto, importante mencionar que o item em questão não exigia a apresentação de “diagnóstico dos problemas críticos”, sendo certo que deveria constar na proposta técnica a proposição de soluções para os problemas críticos, o que de fato foi atendido pela Sano, não havendo nenhum questionamento nesse sentido, no Parecer Técnico, que possa justificar a redução da nota, especialmente se considerado que a nota atribuída já foi reduzida sob essa mesma equivocada justificativa.

Nestes termos, considerando que a Recorrente se vale da mesma justificativa já suscitada pela FUNDACE, para justificar a não atribuição da nota integral ao item em análise, não se poderia admitir que o mesmo argumento enseje nova redução da nota, pois se assim fosse admitido, é certo que a Recorrida seria duplamente penalizada pelo mesmo argumento, que se frise, é equivocado e não merece prosperar

Por fim, necessário destacar que o item em questão foi objeto de questionamento pela Recorrida, em recurso administrativo interposto em 02 de dezembro de 2022, oportunidade na qual o Consórcio Sano suscitou as razões acima para requerer a majoração da nota atribuída a este item, uma vez cabível a nota integral.

IV.15. Item 1e, subitem “f” – Redes e elevatórias – Descrição física das unidades implantadas e/ou adequadas (3 pontos)

Conforme consta no Parecer Técnico, a FUNDACE, ao avaliar o atendimento do item 1e, subitem “f”, afirmou que a Recorrida “Apresentou todos os elementos, porém na figura 507 dimensiona estruturas existentes”. Nesse sentido, a Recorrente requer a redução da nota atribuída sob a justificativa de que o Consórcio Sano desconheceria o sistema existente.

Mostra-se evidente que a alegação da Recorrente não deve ser acatada neste ponto, dado que o Consórcio Sano considerou a relação de bens reversíveis, contemplada no Termo de Referência, Anexo IV ao Edital, para dimensionamento do sistema.

Necessário ainda destacar que, considerando que o Consórcio GS Inima – Said reiterou o equivocado entendimento da FUNDACE para requerer a redução da nota atribuída ao Consórcio Sano, é certo que a Recorrente desconhece o sistema existente, devendo a nota atribuída a ela, ser reduzida, uma vez que demonstra que sequer conhece a relação dos Bens Reversíveis objeto da concessão.

Ademais, considerando que a Recorrente se vale da mesma justificativa já suscitada pela FUNDACE, para justificar a não atribuição da nota integral ao item em análise, não se poderia admitir que o mesmo argumento enseje nova redução da nota, pois se assim fosse admitido, é certo que a Recorrida seria duplamente penalizada pelo mesmo argumento, que se frise, é equivocado e não merece prosperar.

Diante dos esclarecimentos acima, resta evidenciado que a nota atribuída ao Consórcio Sano foi acertada e deve ser mantida.

IV.16. Item 1f, subitem “b” – Cronograma – Indicação dos prazos para execução de projeto executivo e licenciamento das obras (5 pontos)

O Consórcio GS Inima – Said, a partir da analisar a proposta técnica da Recorrida, afirmou que *“além dos prazos de licenciamento serem absurdos, a licitante apresenta erros substanciais em seu cronograma, invalidando qualquer conteúdo minimamente apresentado”*.

Neste caso, o Consórcio GS Inima - Said, com base em seu julgamento subjetivo, afirma que os prazos propostos pela Recorrida seriam absurdos, especialmente no que diz respeito à questão do licenciamento ambiental.

Todavia, conforme esclarecido no cronograma considerado na proposta técnica apresentada pelo Consórcio Sano, todos os monitoramentos periódicos e quaisquer estudos adicionais necessários para monitorar o funcionamento das unidades ao longo do tempo se enquadram neste item, de modo que tais intervenções são previsões para eventuais estudos adicionais de acompanhamento de *performance* de unidades.

Em relação às demais intervenções, trata-se de uma alegação sem embasamento do qual o Consórcio GS Inima - Said não apresenta de fato plausível para sua justificação, apenas apresenta a alegação sem qualquer comprovação.

Cabe ressaltar que a alegação não se sustenta também tendo em vista que o plano de negócios de cada licitante não é vinculante, portanto, passível de ajustes conforme as demandas que surjam no decorrer na execução do Contrato de Concessão (“Contrato de Concessão”) a ser celebrado.

Ademais, considerando que a Recorrente se vale da mesma justificativa já suscitada pela FUNDACE, para justificar a não atribuição da nota integral ao item em análise, não se poderia admitir que o mesmo argumento enseje nova redução da nota, pois se assim fosse admitido, é certo que a Recorrida seria duplamente penalizada pelo mesmo argumento, que se frise, é equivocado e não merece prosperar.

A Recorrente não apresentou, em nenhum momento, as evidências de inadequação da proposta técnica apresentada pela Recorrida. Diante dos esclarecimentos acima, resta evidenciado que a nota atribuída ao Consórcio Sano foi acertada e deve ser considerada mantida.

IV.17. Item 2a, subitem “a” – Bacias de Contribuição e Esgotamento – Identificação, delimitação e descrição das bacias de esgotamento (5 pontos)

Em relação ao Item 2a, subitem “a” sobre a identificação, delimitação e descrição das bacias de esgotamento das Bacias de Contribuição e Esgotamento, a Recorrente alega que a proposta técnica da Recorrida: (i) não identificação da hidrografia e estruturas dos Sistemas de Esgotamento Sanitário (“SES”) existente nas bacias, (ii) à folha 564 seria possível identificar o traçado das bacias 1, 2, 3 e 5 de forma errônea, em relação à metodologia proposta pela Recorrida, e (iii) não apresenta população estimada por bacia de esgotamento, prejudicando futura avaliação.

Diante disso, o Consórcio Sano esclarece que o traçado das bacias não está incorreto, conforme demonstram as Figuras 535 e 536 da Proposta Técnica da Recorrida, considerando-se ainda o nível de precisão das demais propostas técnicas apresentadas, inclusive no que se refere àquela apresentada pelo Consórcio GS Inima – Said, traz uma visão correta do sistema, não devendo, portanto, ter sua nota reduzida.

Por essas razões, resta evidenciados que as alegações não se mostram verificadas e deve ser mantida a nota atribuída ao Consórcio Sano.

**IV.18. Item 2a, subitem “b” – Bacias de Contribuição e Esgotamento –
Definição dos sistemas de esgotamento sanitário propostos (5 pontos)**

Consoante a avaliação realizada pela FUNDACE, no que se refere ao atendimento do item 2a, subitem “b”, a proposta técnica da Recorrida, apresentaria os seguintes equívocos substanciais: (i) na figura 535, conforme proposta de delimitação pelas curvas de nível, licitante desacerta a delimitação das bacias de contribuição U1 e U2, e (ii) falha na apresentação dos índices de cobertura e tratamento de esgotos (tabela 163).

Baseada nesta avaliação, a Recorrente requereu a anulação da nota da proponente no item por descumprimento de premissas do Edital.

Em relação ao primeiro ponto, cabe pontuar que a Figura 526, à folha 558 – que trata sobre a delimitação e vista satélite das bacias de esgotamento propostas – e a Figura 538, à folha 568 – que trata sobre as bacias de esgotamento do município e curvas de nível – evidenciam que as bacias propostas foram corretamente delimitadas com base na topografia da sede urbana.

A FUNDACE, no entanto, julgou que houve um desacerto em relação à delimitação das bacias de contribuição “U1” e “U2”, sem apresentar nenhum embasamento para ser verificado esse desacerto de delimitação, estando, pois, a apresentação totalmente de acordo com a topografia da região.

Já em relação à segunda avaliação, é necessário a avaliação da forma pela qual o PMISB do Município de Santa Cruz das Palmeiras está desenhado. Sendo assim, o percentual apresentado na Tabela 163, à folha 572, refere-se justamente às projeções efetivas de população atendida, economias e ligações de esgoto presentes no município presentes no PMISB do Município.

Além disso, o próprio Termo de Referência, Anexo IV do Edital, prevê que o atendimento urbano de coleta de esgoto já equivale a 100% no Município de Santa Cruz das Palmeiras (Tabela 6 do Anexo IV do Edital – Termo de Referência) e que deverá a concessionária manter o nível de atendimento (fls. 12 do Anexo IV do Edital – Termo de Referência).

Por fim, o próprio índice de cobertura de tratamento de esgoto trata-se do percentual da população com coleta e afastamento atendido por tratamento, o que comprova que as projeções apresentadas pelo Consórcio Sano em sua proposta técnica não apresentam erros.

Por fim, considerando que mais uma vez a Recorrente se vale da mesma justificativa já suscitada pela FUNDACE, para justificar a não atribuição da nota integral ao item em análise, não se poderia admitir que o mesmo argumento enseje nova redução da nota, pois se assim fosse admitido, é certo que a Recorrida seria duplamente penalizada pelo mesmo argumento, que se frise, é equivocado e não merece prosperar

Diante dos esclarecimentos acima, resta evidenciado que a nota atribuída ao Consórcio Sano foi acertada e deve ser mantida.

IV.19. Item 2a, subitem “c” – Bacias de Contribuição e Esgotamento – Apresentação de desenhos técnicos pertinentes e condizentes com o nível de detalhamento do estudo em questão (2 pontos)

No tocante ao Item 2a, subitem “b” sobre a apresentação de desenhos técnicos pertinentes e condizentes com o nível de detalhamento do estudo em questão, das Bacias de Contribuição e Esgotamento, fundamenta-se a minoração devido à *“erros grosseiros já apontados na delimitação de suas bacias”*, não obstante a FUNDACE tenha avaliado que o item proposto foi atendido.

Esse argumento mostra-se impertinente, sem qualquer fato atrelado ou fundamentação, devendo, pois, ser sumariamente desconsiderado, tendo em vista a falta de embasamento e a nota atribuída à Recorrida ser mantida.

IV.20. Item 2c, subitem “a” – Sistema de Afastamento de Esgoto: coletor-tronco, interceptor e emissário – Relação, localização e descrição física das unidades existentes (2 pontos)

No que se refere ao atendimento ao item 2c, subitem “a”, a Recorrida julga, e forma absolutamente subjetiva, que a *“descrição a respeito das elevatórias de esgoto é enxuta, apontando a falta de conhecimento do sistema”*, o que ensejaria a redução da nota atribuída ao Consórcio Sano.

No entanto, a alegação da Recorrente não merece prosperar, uma vez que o item em questão foi plenamente atendido, nos termos do Item 2.3.1.4 da proposta técnica do Consórcio Sano, não cabendo qualquer questionamento de caráter subjetivo, tal como foi feito pela Recorrente.

Diante o exposto, as alegações não se mostram verificadas e deve ser mantida a nota atribuída ao Consórcio Sano.

IV.21. Item 2c, subitem “b” – Sistema de Afastamento de Esgoto: coletor-tronco, interceptor e emissário – Proposição de soluções para os problemas críticos (2 pontos)

No que tange à avaliação do item 2c, subitem “b”, nos termos do qual as proponentes deveriam apresentar proposição de soluções para os problemas críticos relacionados ao sistema de afastamento de esgoto, o Consórcio GS Inima – Said requereu a anulação da nota atribuída à Recorrida, sob a justificativa de que a Recorrida teria sido a única proponente que não abordou, com a importância que a Recorrente julga que deveria ter sido abordada, a *“interligação entre os interceptadores para equacionamento do sistema de esgotamento sanitário de Santa Cruz das Palmeiras, proposição esta que é extremamente relevante devido à falta de conexão de grande parte do município ao sistema de tratamento”*.

O argumento do Consórcio GS Inima – Said, também para este item, não deve prosperar. Inicialmente, necessário destacar que inexiste cadastro técnicos que pudessem ser acessados pelas licitantes, no entanto, é necessário destacar que a proposta elaborada pela Recorrida traz um esboço a partir de realização de Visita Técnica, haja vista que a responsabilidade pela elaboração do diagnóstico é do Poder Concedente e que o Plano de Negócios do Consórcio Sano, inclusive prevê a elaboração de um cadastro real no momento de assunção dos sistemas, a fim de sanar eventuais dúvidas.

Ademais, destaca-se que o Consórcio GS Inima - Said equivoca-se em sua argumentação ao afirmar que o Consórcio Sano não trata da capacidade do sistema de afastamento.

Isso porque, uma análise detalhada de sistema de afastamento, deve considerar não apenas o diâmetro de um interceptor, como também sua declividade e consequente tensão trativa.

Logo, pela falta de cadastro, qualquer análise do sistema em questão não poderia garantir aderência da proposta técnica à realidade. Além disso, no item 2.3.2.3.2, o Consórcio

IV.22. Item 2c, subitem “c” – Sistema de Afastamento de Esgoto: coletor-tronco, interceptor e emissário – Estado de conservação das infraestruturas existentes (3 pontos)

Também no que se refere à análise do item em epígrafe, a Recorrida requereu a anulação da nota atribuída ao Consórcio Sano, sob a justificativa de que “a proponente não atende ao item ao não descrever o estado de conservação de todas as estruturas do sistema”.

Além disso, merece destaca-se o entendimento da FUNDACE sobre o item em questão:

“Informa proposições de redes coletoras e não direcionada para interceptadores, coletores tronco e emissários. Não aborda EEE.”

No que se refere a alegação da FUNDACE, necessário destacar que o próprio título do item em análise indica que deverão ser abordados “coletor - tronco, interceptor e emissário”, não havendo qualquer menção às Estações Elevatórias de Esgoto (“EEE”).

Nesse sentido, necessário pontuar que a afirmação da FUNDACE de que a proposta técnica da Recorrida não aborda EEE não é procedente, uma vez que o Edital assim não exigiu.

Adicionalmente o Consórcio GS Inima – Said não apresenta argumentos, apenas a solicitação de desconsideração do item. Nesse sentido, é necessário esclarecer que conforme itens exigidos, o item 2.3.3, especificamente subitens 2.3.3.1 e 2.3.3.2, da proposta do Consórcio Sano, o item 2c, subitem “c” foi plenamente atendido, portanto a Recorrida faz jus a nota atribuída, não sendo procedente o pleito.

IV.23. Item 2c, subitem “d” – Sistema de Afastamento de Esgoto: coletor-tronco, interceptor e emissário – Apresentação dos critérios de dimensionamento (3 pontos)

No que se refere à análise de atendimento ao item 2c, subitem “d”, a Recorrente equivocou-se ao afirmar que “Além de todas as premissas equivocadas apontadas por essa avaliação, soma-se na página pg 628 a indicação que a perda de carga total corresponde a soma da perda de carga localizada na tubulação de sucção e distribuída na tubulação de recalque, definindo até a diferenciação das equações destas situações”.

Esclarece-se que a Proposta Técnica apresentada pela Recorrida foi elaborada considerando uma metodologia simplificada, pautada no grau de precisão a nível de uma concepção prévia, considerando os elementos que foram disponibilizados às licitantes. Ademais, importa mencionar que o referido item foi objeto do recurso administrativo interposto pelo Consórcio Sano, oportunidade na qual seja revista a nota equivocadamente atribuída e procedida sua majoração, haja vista que o item foi atendido em sua integralidade.

Por fim, no que se refere a equivocada avaliação da FUNDACE, para o item em questão, esclarece-se que, considerando as premissas e as informações locais, a afirmação de que as premissas adotadas estão equivocadas não devem prosperar, uma vez que Consórcio Sano utilizou metodologia simplificada para apuração das estimativas apresentadas na proposta técnica.

Nestes termos, considerando que a Recorrente se vale da mesma justificativa já suscitada pela FUNDACE, para justificar a não atribuição da nota integral ao item em análise, não se poderia admitir que o mesmo argumento enseje nova redução da nota, pois se assim fosse admitido, é certo que a Recorrida seria duplamente penalizada pelo mesmo argumento, que se frise, é equivocado e não merece prosperar.

IV.24. Item 2d, subitem “a” – Estação de Tratamento de Esgoto – Relação, localização e descrição física das unidades existente (5 pontos)

Afirma a Recorrente que a proposta técnica por ela apresentada teria contemplado descritivo completo, em relação ao atendimento do item, 2d, subitem “a”, ao passo que a proposta técnica apresentada pela Recorrida, teria abordado a inexistência de cercamento no entorno, porém não citou a estrutura de desinfecção existente no final do tratamento.

Nota-se que o Consórcio GS Inima – Said pretende que a nota atribuída ao Consórcio Sano seja reduzida, baseado única e exclusivamente na análise subjetiva da Recorrente, a partir da comparação entre o conteúdo contemplado na sua proposta técnica e aquele contemplado na proposta técnica da licitante Recorrida, o que não se pode admitir.

A Recorrente não pode, pois, solicitar a redução da nota de outro licitante a partir da mera comparação entre as propostas apresentadas. Afinal, as propostas não são e não podem ser classificadas comparativamente, mas analisadas individualmente.

Ressalta-se que o Consórcio Sano apresenta todos os elementos necessários para o atendimento ao item, razão pela qual, interpôs o cabível recurso administrativo em face da avaliação que deixou de conceder a nota integral ao item em comento, requerendo, com isso, a majoração da nota que lhe foi atribuída.

Diante de todo o exposto, além de não ser devida a redução requerida pela Recorrente, pelas razões suficientes aventadas, entende ainda o Consórcio Sano, que a nota atribuída em item em questão, reitera-se o pedido de majoração da nota, nos termos requeridos no recurso administrativo interposto por este consórcio em 02 de dezembro de 2022, para ser atribuída a nota integral admitida pelo Edital, ao comentado item.

IV.25. Item 2d, subitem “b” – Estação de Tratamento de Esgoto – Estado de conservação das infraestruturas existentes (5 pontos)

Alega a Recorrente que o Consórcio Sano não teria considerado em sua proposta técnica a identificação dos problemas críticos do sistema, bem como, não teria avaliado “*o estado do talude na lagoa de maturação ou o empoçamento existente na berma*”. Diante disso, requer seja anulada a nota atribuída à Recorrida, no que diz respeito ao item 2d, subitem “b”, o que não deve prosperar.

Isso porque, conforme se verifica no item 2.4.2.2.2, contemplado na proposta técnica da Recorrida, foi procedida análise do ponto de vista geotécnico visual da unidade, sendo que no item 2.4.2.4 foi suscitada a questão de impermeabilização das lagoas, diferentemente do que busca fazer crer o Consórcio GS Inima – Said.

Além de não ser devida a redução requerida pela Recorrente, pelas razões suficientes aventadas, entende ainda o Consórcio Sano, que a nota atribuída em item em questão, reitera-se o pedido de majoração da nota, nos termos requeridos no recurso administrativo interposto por este consórcio em 02 de dezembro de 2022, para ser atribuída a nota integral admitida pelo Edital, ao comentado item.

IV.26. Item 2d, subitem “c” – Estação de Tratamento de Esgoto – Apresentação dos critérios de dimensionamento (5 pontos)

No que se refere à apresentação dos critérios de dimensionamentos da Estação de Tratamento de Esgoto (“ETE”), afirma a Recorrente que o Consórcio Sano teria deixado de fazer menção à Licença de Operação desta ETE.

No entanto, esclarece-se que, conforme previsto no PMISB, o sistema composto pela ETE não possui licença de operação, sendo que, conforme item 3.3.5 da PMISB, a Licença de Operação fornecida foi a título Precário, cujo vencimento se deu em 19/08/2019, e não foi renovada.

Portanto, trata-se de uma Licença de Operação fora de prazo de vigência que não agrega em nada ao descritivo, a não ser mencionar que até 2019 a unidade possuía tal documentação.

3.3.5 Licenças e Autorizações

O sistema de esgotamento sanitário, dispõe de Licença Ambiental de Operação a título precário, no.63000167 emitida em 20/02/2019 com validade até 19/08/2019, cujo objeto compreende:

Quanto à Outorga de lançamento de esgotos no Rio da Prata, este, sim, realizado junto ao DAEE, consta na Portaria do sob número 1531/2014, presente no item 2.5.1.3 da Proposta do Consórcio Sano.

Adicionalmente, o Consórcio Sano apresenta uma vasta abordagem de legislação ambiental, diferentemente do que afirma o Consórcio GS Inima – Said.

Diante de todo o exposto, além de não ser devida a redução requerida pela Recorrente, pelas razões suficientes aventadas, entende ainda o Consórcio Sano, que a nota atribuída em item em questão, reitera-se o pedido de majoração da nota, nos termos requeridos no recurso administrativo interposto por este consórcio em 02 de dezembro de 2022, para ser atribuída a nota integral admitida pelo Edital, ao comentado item.

IV.27. Item 2d, subitem “e” – Descrição física das unidades implantadas e/ou adequadas (5 pontos)

Conforme análise consignada no Parecer Técnico, a partir da análise do item em destaque, a FUNDACE fez as seguintes considerações:

“Ressalva-se a inversão da dimensão das lagoas (comprimento X largura). Quanto às lagoas facultativas e de maturação, não aborda a necessidade de realização de drenagem de fundo (bolhas). Aponta-se ainda a referência a estruturas não existentes em SCP, com ETE

Consórcio SANO Santa Cruz das Palmeiras
Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº. 750, Cj.102
CEP 04530-001 – São Paulo – SP Tel. + 55 11 30 73 05 77

*Peixinhos (pg 702), sistema de tratamento de Orlândia (pg702).
Solicita-se a minoração da nota do item. A proponente não identifica e
propõe adequação a um dos principais problemas da ETE.”*

Neste ponto, necessário esclarecer que os apontamentos feitos pela FUNDACE tratam-se de mero erro material, sem qualquer dano ao extenso e completo conteúdo apresentado pelo Consórcio Sano, em atendimento ao referido item.

Diante dos esclarecimentos acima, resta evidenciado que a nota atribuída ao Consórcio Sano foi acertada e deve ser mantida.

**IV.28. Item 2d, subitem “f” – Estação de Tratamento de Esgoto -
Apresentação de desenhos técnicos pertinentes e condizentes com o nível de
detalhamento de estudo em questão (5 pontos)**

No que se refere ao item 2d, subitem “f”, a Recorrida requer a redução da nota atribuída ao Consórcio Sano, uma vez que a Recorrente teria identificado “*repetição de desenhos demonstrando falta de cuidado em sua apresentação*”.

No entanto, o entendimento da Recorrente está equivocado. Isso porque, a apresentação de “desenhos chave” é feita em alusão às exigências do edital, não sendo plausível uma redução de nota por apresentação de desenhos importantes em alguns pontos do texto.

Inclusive, imperioso mencionar que, conforme se verifica da avaliação contemplada no Parecer Técnico, a FUNDACE realizou diversos descontos nas notas do Consórcio Sano, pelo simples fato de a Recorrida ter apresentado desenhos nas descrições técnicas, bem como, por não tê-los apresentado no item 5 de cada tópico, o qual em ambos os casos é um desconto descabido por ser apresentado o conteúdo.

Diante dos esclarecimentos acima, resta evidenciado que a nota atribuída ao Consórcio Sano foi acertada e deve ser mantida.

**IV.29. Item 2e, subitem “a” – Corpo Receptor – Descrição dos corpos
receptores que serão utilizados para o lançamento de efluentes tratados (4
pontos) e Item 2e, subitem “b” – Corpo Receptor – Avaliação dos aspectos
ambientais (4 pontos)**

Em referência ao atendimento dos itens 2e, subitens “a” e “b”, pela proposta técnica apresentada pela Recorrida, afirma o Consórcio GS Inima – Said que seria cabível “a *minoração da pontuação da licitante uma vez que embasa sua descrição em dados desatualizados, demonstrando sua falta de comprometimento na execução de seus estudos*”.

Inicialmente cumpre esclarecer que todos os mapas possuem fácil visualização. Além disso, em referência à alegação de que a Sano utilizou dados defasados em sua proposta técnica, esclarece-se que foram utilizados os mesmos dados que subsidiaram a elaboração do PMISB, portanto, não há que se falar em defasagem.

Ainda no que se refere os dados usados de subsídios para o cumprimento deste item, destaca-se que o Consórcio GS Inima – Said utilizou, para a elaboração de sua proposta técnica, informações do Atlas de Abastecimento de Água e do Atlas de Esgotamento sanitário, datados de 2009 e 2013, portanto, ainda mais antigos do que aqueles considerados pela Sano, conforme recorte abaixo extraído da proposta técnica da GS Inima – Said:

Conforme o Atlas de Abastecimento de Água da ANA – Agência Nacional da Água,, elaborado em 2009, o aproveitamento dos mananciais em Santa Cruz das Palmeiras estava distribuído, conforme a Tabela 4.

Tabela 4 – Percentual de aproveitamento de mananciais em Santa Cruz das Palmeiras

Manancial	Córrego Tabaranas	Córrego Pessegueiros	Ribeirão Felo	Poços Santa Cruz das Palmeiras
Percentual de uso no Sistema	34%	34%	22%	10%
Condição de uso	Satisfatória	Requer novo manancial	Requer novo manancial	Satisfatória

Não obstante, não se identificou na avaliação deste mesmo item, apresentado pela GS Inima – Said, qualquer comentário tal como foi inserido no julgamento da proposta técnica do Consórcio Sano, em patente favorecimento àquela concorrente.

Neste contexto, ressalta-se mais uma vez que os dados apresentados são suficientes para o correto entendimento da proposta técnica, sendo que a contextualização de corpos d'água não deve ser realizado apenas ao nível local, mas ao nível regional de onde as informações são disponibilizadas.

Diante de todo o exposto, além de não ser devida a redução requerida pela Recorrente, pelas razões suficientes aventadas, entende ainda o Consórcio Sano, que a nota atribuída em item em questão, reitera-se o pedido de majoração da nota, nos termos requeridos no recurso administrativo interposto por este consórcio em 02 de dezembro de 2022, para ser atribuída a nota integral admitida pelo Edital, ao comentado item.

Assim como no item acima, também no que se refere à avaliação do item 2e, subitem “b”, afirma o Consórcio GS Inima – Said que seria cabível *“a minoração da pontuação da licitante uma vez que embasa sua descrição em dados desatualizados, demonstrando sua falta de comprometimento na execução de seus estudos”*.

IV.30. Item 2e, subitem “c” – Corpo Receptor – Descrição dos corpos receptores que serão utilizados para o lançamento de efluentes tratados (4 pontos)

Ainda no que diz respeito as questões relacionadas ao corpo receptor, no que tange à avaliação de atendimento do item 2e, subitem “c”, pela proposta técnica apresentada pela Recorrida, alega o Consórcio GS Inima – Said que seria devida a redução da nota atribuída pela FUNDACE uma vez que não abordaria a *“justificativa para resultado superior ao mínimo exigido quanto a condição qualitativa de autodepuração do corpo receptor (Gráfico 24). Entende-se que a avaliação é superficial”*.

A alegação da Recorrente não merece prosperar. Isso porque, foi apresentada, na proposta técnica apresentada pelo Consórcio GS Inima – Said, a metodologia e resultados para estudo de autodepuração, não sendo cabível desconto de nota.

Destaca-se, ainda, que a interpretação do estudo de autodepuração foi contemplada no item 2.5.3.2.5.2, da proposta técnica da Recorrida, sendo certo que foram apresentadas explicações sobre o cenário atual e o projetado, não havendo que se falar em redução de

nota para o caso do item em questão.

Adicionalmente, no que se refere às afirmações feitas pela FUNDACE, consignadas no Parecer Técnico, esclarece-se que, a tabela 251 apresenta panorama de fósforo (nutrientes), evidenciando o atendimento integral do item pela Recorrida.

IV.31. Item 2f subitem “a” – Cronograma – Relação de todas as soluções e obras propostas para o sistema de abastecimento de água com a previsão do início da sua implantação, término das obras e início da operação (5 pontos) e Item 2f subitem “b” – Cronograma – Relação de todas as soluções e obras propostas para o sistema de abastecimento de água com a previsão do início da sua implantação, término das obras e início da operação (5 pontos)

Nos termos consignados no recurso administrativo interposto pela Recorrente, a nota atribuída por oportunidade da análise de atendimento ao item 2f, subitens “a” e “b”, deveriam ser reduzidas, uma vez que o cronograma proposto Consórcio Sano não atenderia às metas impostas pelo Edital.

As obras consideradas no cronograma ora contestado são de melhorias tanto na ETE quanto nos interceptores, sendo certo que o cronograma permite o atendimento pleno às metas dado o faseamento de obras, não sendo pertinente o pleito.

Ainda no que se refere à avaliação do item em comento, necessário esclarecer que, a Fundação estipulou a nota de 80% à Sano, sob a alegação de que:

- (i) *“a proposta apresentada não seria coerente com as metas de tratamento: (1) Interligação entre interceptor 1 e 2, denominado de IT- 4 inicia operação no ano 4), e (2) ETE possui início de operação apenas no ano seis”;*
- (ii) *“as intervenções como substituição de redes ocorrem ao longo de todo o horizonte de projeto e renovação de licenças tem prazos inferiores a 15 (quinze) anos”;* e
- (iii) *“as figuras 255 a 257 possuem apresentação ilegível, além do equívoco nos prazos, conforme abordado no item anterior.”*

Segundo o cronograma apresentado pelo Consórcio Sano, à folha 770, linha 14 do Cronograma, nos itens 2.6.1 e 2.6.2 da proposta técnica, a interligação entre os interceptores ocorrerá no prazo de 501 (quinhentos e um) dias contados a partir da data

Consórcio SANO Santa Cruz das Palmeiras
Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº. 750, Cj.102
CEP 04530-001 – São Paulo – SP Tel. + 55 11 30 73 05 77

12 de janeiro de 2023. Portanto, a operação ocorreria a partir de abril de 2024, estando, portanto, ainda do ano três.

Somado a isso, o mesmo Cronograma prevê o início da operação da ETE no prazo de um ano para sua operacionalização. Conforme explicitado no descritivo das intervenções, todas as sugestões em relação ao ETE buscam melhorar a qualidade do tratamento, não afetando, pois, a sua entrada em operação a partir de um ano.

Além disso, em relação à substituição de redes planejadas, deve ser considerada atividade operacional anual a substituição de 0,2% de todo o parque de rede existente com a finalidade de manutenção corretiva, sendo, pois, enquadrada como atividade operacional, e não atividade de construção.

Por fim, no que diz respeito à afirmação de que o Cronograma deveria contemplar prazos de renovação das licenças inferiores a 15 (quinze) anos, também não merece prosperar, uma vez que este argumento é infundado, considerando que a renovação destas certidões será analisada caso a caso pela equipe interna responsável, sendo devida apenas a consideração do cronograma inicial de obtenção das licenças.

Destaca-se, outrossim, que o Consórcio GS Inima – Said, sequer considerou em sua proposta técnica, na Tabela 43 e 44, folhas 536 e 537, previsão de obtenção das licenças de operação da ETE, ainda assim, lhe foi atribuída nota máxima e, portanto, não condiz com o seu plano de intervenções. Dessa forma, deve ter sua nota para corresponder a 50%.

Além disso, ressalta-se que as intervenções apresentadas como renovação de licenças ambientais são frutos de estudos promovidos para embasamento da operacionalização do Sistema. Tendo isso em vista, o processo de renovação das licenças será elaborado internamente e eventuais estudos complementares estarão condicionados à solicitação por órgãos ambientais, e serão realizados nos momentos definidos pelos cronogramas de renovação, não devendo, portanto, servir para atribuição de nota ao item em questão.

Ademais, esclarece-se que o cronograma contemplado na proposta técnica do Consórcio Sano contempla o conjunto de obras a serem realizados, sendo legível e permitindo sua visualização, não havendo que se falar que a apresentação estava ilegível.

Diante de todo o exposto, além de não ser devida a redução requerida pela Recorrente, pelas razões suficientes aventadas, entende ainda o Consórcio Sano, que a nota atribuída

Consórcio SANO Santa Cruz das Palmeiras
Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº. 750, Cj.102
CEP 04530-001 – São Paulo – SP Tel. + 55 11 30 73 05 77

em item em questão, reitera-se o pedido de majoração da nota, nos termos requeridos no recurso administrativo interposto por este consórcio em 02 de dezembro de 2022, para ser atribuída a nota integral admitida pelo Edital, ao comentado item.

IV.32. Item 3a, subitem “b” – Operação do Sistema de Abastecimento de Água – Procedimentos para o controle quantitativo da produção de água tratada (2 pontos)

Em mais uma infrutífera tentativa de ver a nota da Recorrida reduzida e valendo-se de uma análise absolutamente subjetiva, o Consórcio GS Inima – Said requereu a redução da nota atribuída à proposta técnica do Consórcio Sano sob a infundada justificativa de que “o material apresentado pela GS Inima é abrangente e completo sob o tema”.

Nota-se, portanto, que o Consórcio GS Inima – Said pretende que a nota atribuída ao Consórcio Sano seja reduzida, baseado única e exclusivamente na análise subjetiva da Recorrente, a partir da comparação entre o conteúdo contemplado na sua proposta técnica e aquele contemplado na proposta técnica da licitante Recorrida, o que não se pode admitir.

A Recorrente não pode, pois, solicitar a redução da nota de outro licitante sob mera alegação de que o material apresentado por essa é mais completo. Afinal, as propostas não são e não podem ser classificadas comparativamente, mas analisadas individualmente. Ressalta-se que o Consórcio Sano apresenta todos os elementos necessários para o atendimento ao item.

Assim, diante dos esclarecimentos acima, resta evidenciado que a nota atribuída ao Consórcio Sano foi acertada e deve ser mantida.

IV.33. Item 3a, subitem “b” – Operação do Sistema de Abastecimento de Água – Procedimentos para o controle da qualidade da água tratada (3 pontos)

Ao analisar a proposta técnica apresentada pela Recorrida, no que se refere ao atendimento do item 3a, subitem “b”, asseverou a FUNDACE:

“Não aborda as revisões do Anexo XX da Portaria nº5/2017 que efetivamente definem o plano de amostragem.

Ressalva-se ainda que o controle de qualidade da água tratada não é

Consórcio SANO Santa Cruz das Palmeiras
Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº. 750, Cj.102
CEP 04530-001 – São Paulo – SP Tel. + 55 11 30 73 05 77

efetuado apenas em amostras de reservatórios e redes, mas também (e de suma importância no controle da água a ser distribuída) na saída do tratamento de água.”

Neste ponto, esclarece-se, no entanto, que o Consórcio Sano apresentou em sua proposta técnica, os procedimentos que deverão ser adotados, tanto que no que diz respeito ao controle de água tratada na entrada, quanto na saída, nos termos contemplados nos itens 3.1.3 e 3.1.5 da referida proposta, portanto, improcedentes as alegações de que a Recorrida não faz jus à nota integral.

O Consórcio GS Inima – Said, por sua vez, solicitou a anulação da nota atribuída ao item em comento, tendo em vista “os graves erros apontados na avaliação coerente efetuada pela Comissão.

Com relação à afirmação feita pela Recorrente, além de destacar-se o esclarecimento acima, suficiente à demonstração de atendimento ao exigido pelo item ora em análise, necessário ressaltar que o Consórcio que não apresentou qualquer fato novo que pudesse ensejar nova redução de nota atribuída ao Consórcio Sano.

Nota-se, portanto, que a Recorrida, não indicou qualquer fato novo que pudesse ensejar a redução da comentada nota, bem como, não apresentou quaisquer argumentos técnicos suficientes a fim de embasar referida alegação. Trata-se, portanto, de alegação de mero cunho subjetivo, com vistas a favorecer a Recorrente, que notoriamente já foi favorecida pela avaliação subjetiva realizada FUNDACE.

Com isso, considerando que a Recorrente se vale da mesma justificativa já suscitada pela FUNDACE, para justificar a não atribuição da nota integral ao item em análise, não se poderia admitir que o mesmo argumento enseje nova redução da nota, pois se assim fosse admitido, é certo que a Recorrida seria duplamente penalizada pelo mesmo argumento, que se frise, é equivocado e não merece prosperar.

IV.34. Item 3a, subitem “h” – Operação do Sistema de Abastecimento de Água – Procedimentos para a redução e o controle do índice de perdas de água (3 pontos)

Aproveitando-se, mais uma vez, das alegações realizadas pela FUNDACE, as quais foram contempladas no Parecer Técnico, a Recorrida requer a minoração da nota atribuída ao item 3a, subitem “h”, da proposta técnica apresentada pelo Consórcio Sano, bem como,

Consórcio SANO Santa Cruz das Palmeiras
Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº. 750, Cj.102
CEP 04530-001 – São Paulo – SP Tel. + 55 11 30 73 05 77

adotada uma análise absolutamente subjetiva, baseada em metodologia de comparação, sob a infundada justificativa de que “o material apresentado pela GS Inima é abrangente e completo sob o tema”.

A um, esse argumento mostra-se impertinente, sem qualquer fato atrelado ou fundamentação, devendo, pois, ser sumariamente desconsiderado, tendo em vista a falta de embasamento e a nota atribuída à Recorrida ser mantida.

A dois, nota-se, portanto, que o Consórcio GS Inima – Said pretende que a nota atribuída ao Consórcio Sano seja reduzida, baseado única e exclusivamente na análise subjetiva da Recorrente, a partir da comparação entre o conteúdo contemplado na sua proposta técnica e aquele contemplado na proposta técnica da licitante Recorrida, o que não se pode admitir.

A Recorrente não pode, pois, solicitar a redução da nota de outro licitante sob mera alegação de que o material apresentado por essa é mais completo. Afinal, as propostas não são e não podem ser classificadas comparativamente, mas analisadas individualmente. Ressalta-se que o Consórcio Sano apresenta todos os elementos necessários para o atendimento ao item.

Por fim, ressalta-se que o referido item foi objeto do recurso administrativo interposto pela Recorrida, oportunidade na qual, além de apresentar as bastante fundamentadas razões pelas quais dever-se-ia considerar que o item foi devidamente atendido, requereu-se a majoração da nota.

Dessa forma, não há qualquer fundamento que possa justificar o descabido pedido da Recorrente, seja porque a própria FUNDACE já justificou o fato de não ter atribuído a nota integral ao item na suposta ausência de indicação dos reservatórios de água bruta, portanto, não poderia ensejar nova redução da nota, seja porque, conforme a seguir detalhado, o entendimento da FUNDACE e da Recorrida não merecem prosperar.”

IV.35. Item 3a, subitem “i” – Operação do Sistema de Abastecimento de Água – Procedimentos para a redução do consumo de energia elétrica no sistema (3 pontos)

Para requerer a minoração da mota atribuída à proposta técnica do Consórcio Sano, no que diz respeito à avaliação proposta por essa licitante, o Consórcio GS Inima – Said

Consórcio SANO Santa Cruz das Palmeiras
Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº. 750, Cj.102
CEP 04530-001 – São Paulo – SP Tel. + 55 11 30 73 05 77

Este documento foi assinado digitalmente por Pedro Miguel Cardoso Alves.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 44A4-0C37-D215-B8A6.

limitou-se a afirmar que a redução seria devida pelos motivos apresentados pela FUNDACE, o que não deve prosperar.

Nesse sentido, cabe aqui esclarecer que conforme se verifica no item 3.1.9 da proposta técnica do Consórcio Sano, o requerido procedimento foi amplamente detalhado, às folhas 818/821, fazendo jus, portanto, ao recebimento da nota integral pelo atendimento de mais este item.

Não obstante, conforme se verifica no Parecer Técnico, foi-lhe atribuída nota de apenas 80%, uma vez que a FUNDACE não teria verificado a indicação de “meta contratual de indicador de eficiência energética”.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o Edital não exigiu que fosse apresentada essa meta contratual, razão pela qual, o julgamento desse item não pode levar essa informação em consideração, para a atribuição da nota da Sano, devendo a FUNDACE limitar-se a avaliar se a Sano atendeu aos quesitos explicitamente exigidos no Edital.

Destaca-se que o referido item foi objeto do recurso administrativo apresentado pela Recorrida, oportunidade na qual se requereu a atribuição integral da nota ao Consórcio Sano.

Por fim, considerando que a Recorrente se vale da mesma justificativa já suscitada pela FUNDACE, para justificar a não atribuição da nota integral ao item em análise, não se poderia admitir que o mesmo argumento enseje nova redução da nota, pois se assim fosse admitido, é certo que a Recorrida seria duplamente penalizada pelo mesmo argumento, que se frise, é equivocado e não merece prosperar.

IV.36. Item 3b, subitem “c” – Operação do Sistema de Esgotamento Sanitário – Procedimentos para a operação dos coletores-tronco, interceptores e emissários (5 pontos)

Mais uma vez, aproveitando-se das justificativas apresentadas pela FUNDACE, no que se refere à análise de atendimento do item 3b, subitem “c”, da proposta técnica apresentada pela Consórcio Sano, a Recorrente requereu a anulação da nota atribuída à Recorrida, uma vez que teria identificado erros graves na proposta da Recorrida, como “falta de identificação de procedimentos como descritivo cadastro, correção de ligações indevidas e educação ambiental.”

Não obstante serem improcedentes as alegações da FUNDACE e da Recorrente, o Consórcio Sano esclarece que os elementos os quais a GS Inima indica que precisam ser apresentados não são pertinentes ao que é solicitado no item, sendo procedimentos operação dos coletores-tronco, interceptores e emissários.

Inclusive, a questão relacionada aos tópicos de educação ambiental e ligações indevidas foram contemplados em outros tópicos da Proposta Técnica apresentada pela Recorrida.

Tendo sido esclarecido os pontos acima, resta evidenciado que a nota atribuída ao Consórcio Sano foi acertada e deve ser mantida.

IV.37. Item 3b, subitem “f” – Operação do Sistema de Esgotamento Sanitário – Procedimentos para o tratamento de esgotos com seu respectivo controle de qualidade (5 pontos)

Em mais uma infrutífera tentativa de ver a nota da Recorrida reduzida e valendo-se de uma análise absolutamente subjetiva, o Consórcio GS Inima – Said requereu a redução da nota atribuída à proposta técnica do Consórcio Sano sob a infundada justificativa de que *“o material apresentado pela GS Inima é abrangente e completo sob o tema”*.

Nota-se, portanto, que o Consórcio GS Inima – Said pretende que a nota atribuída ao Consórcio Sano seja reduzida, baseado única e exclusivamente na análise subjetiva da Recorrente, a partir da comparação entre o conteúdo contemplado na sua proposta técnica e aquele contemplado na proposta técnica da licitante Recorrida, o que não se pode admitir.

A Recorrente não pode, pois, solicitar a redução da nota de outro licitante sob mera alegação de que o material apresentado por essa é mais completo. Afinal, as propostas não são e não podem ser classificadas comparativamente, mas analisadas individualmente. Ressalta-se que o Consórcio Sano apresenta todos os elementos necessários para o atendimento ao item.

Assim, diante dos esclarecimentos acima, resta evidenciado que a nota atribuída ao Consórcio Sano foi acertada e deve ser mantida.

IV.38. Item 3c, subitem “b” – Manutenção do Sistema de Abastecimento de Água – Procedimentos para a manutenção preventiva das tubulações (3 pontos)

Consórcio SANO Santa Cruz das Palmeiras
Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº. 750, Cj.102
CEP 04530-001 – São Paulo – SP Tel. + 55 11 30 73 05 77

Nos termos das afirmações consignadas no Recurso Administrativo, em mais uma infrutífera tentativa de ver a nota da Recorrida reduzida e valendo-se de uma análise absolutamente subjetiva, o Consórcio GS Inima – Said requereu a redução da nota atribuída à proposta técnica do Consórcio Sano sob a infundada justificativa de que “*o material apresentado pela GS Inima é abrangente e completo sob o tema*”.

Nota-se, portanto, que o Consórcio GS Inima – Said pretende que a nota atribuída ao Consórcio Sano seja reduzida, baseado única e exclusivamente na análise subjetiva da Recorrente, a partir da comparação entre o conteúdo contemplado na sua proposta técnica e aquele contemplado na proposta técnica da licitante Recorrida, o que não se pode admitir.

A Recorrente não pode, pois, solicitar a redução da nota de outro licitante sob mera alegação de que o material apresentado por essa é mais completo. Afinal, as propostas não são e não podem ser classificadas comparativamente, mas analisadas individualmente. Ressalta-se que o Consórcio Sano apresenta todos os elementos necessários para o atendimento ao item.

Assim, diante dos esclarecimentos acima, resta evidenciado que a nota atribuída ao Consórcio Sano foi acertada e deve ser mantida.

IV.39. Item 3d, subitem “a” – Manutenção do Sistema de Esgotamento Sanitário – Procedimentos para a manutenção corretiva das tubulações (5 pontos)

Assim como se verificou na análise do item acima, em mais uma infrutífera tentativa de ver a nota da Recorrida reduzida e valendo-se de uma análise absolutamente subjetiva, o Consórcio GS Inima – Said requereu a redução da nota atribuída à proposta técnica do Consórcio Sano sob a infundada justificativa de que “*o material apresentado pela GS Inima é abrangente e completo sob o tema*”.

Nota-se, portanto, que o Consórcio GS Inima – Said pretende que a nota atribuída ao Consórcio Sano seja reduzida, baseado única e exclusivamente na análise subjetiva da Recorrente, a partir da comparação entre o conteúdo contemplado na sua proposta técnica e aquele contemplado na proposta técnica da licitante Recorrida, o que não se pode admitir.

Consórcio SANO Santa Cruz das Palmeiras
Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº. 750, Cj.102
CEP 04530-001 – São Paulo – SP Tel. + 55 11 30 73 05 77

A Recorrente não pode, pois, solicitar a redução da nota de outro licitante sob mera alegação de que o material apresentado por essa é mais completo. Afinal, as propostas não são e não podem ser classificadas comparativamente, mas analisadas individualmente. Ressalta-se que o Consórcio Sano apresenta todos os elementos necessários para o atendimento ao item.

Assim, diante dos esclarecimentos acima, resta evidenciado que a nota atribuída ao Consórcio Sano foi acertada e deve ser mantida.

IV.40. Item 3d, subitem “b” – Manutenção do Sistema de Esgotamento Sanitário – Procedimentos para a manutenção preventiva das tubulações (3 pontos)

Assim como se verificou na análise dos itens acima, em mais uma infrutífera tentativa de ver a nota da Recorrida reduzida e valendo-se de uma análise absolutamente subjetiva, o Consórcio GS Inima – Said requereu a redução da nota atribuída à proposta técnica do Consórcio Sano sob a infundada justificativa de que “*o material apresentado pela GS Inima é abrangente e completo sob o tema*”.

Nota-se, portanto, que o Consórcio GS Inima – Said pretende que a nota atribuída ao Consórcio Sano seja reduzida, baseado única e exclusivamente na análise subjetiva da Recorrente, a partir da comparação entre o conteúdo contemplado na sua proposta técnica e aquele contemplado na proposta técnica da licitante Recorrida, o que não se pode admitir.

A Recorrente não pode, pois, solicitar a redução da nota de outro licitante sob mera alegação de que o material apresentado por essa é mais completo. Afinal, as propostas não são e não podem ser classificadas comparativamente, mas analisadas individualmente. Ressalta-se que o Consórcio Sano apresenta todos os elementos necessários para o atendimento ao item.

Assim, diante dos esclarecimentos acima, resta evidenciado que a nota atribuída ao Consórcio Sano foi acertada e deve ser mantida.

IV.41. Item 3e, subitem “c” – Manutenção do Sistema de Esgotamento Sanitário – Procedimentos para a manutenção preventiva das tubulações (3 pontos)

Aduz a Recorrente que “conforme avaliação coerente realizada pela Comissão, a proponente apresenta número muito baixos para algumas funções como operador de ETA (período até desativação / turnos), operador de ETE (não haverá operador, nem ao menos um funcionário auxiliar) e atendente comercial (a concessão terá apenas um atendente comercial)”

No entanto, necessário ressaltar que não cabe ao Consórcio GS Inima – Said avaliar se a quantidade de funcionários indicado na proposta técnica apresentada pela Recorrida é baixa ou alta. O Edital não exige quantidades mínimas de funcionários por função, sendo que cada licitante será responsável por sua proposta técnica, sendo ainda admitido que cada licitante tem liberdade inclusive para terceirizar atividades e funções que julgar adequado, de modo a propor sua melhor visão.

Assim como o Consórcio GS Inima – Said, o Consórcio Sano apresenta sua concepção de pessoal que considera a mais adequada. Portanto, o questionamento à nota atribuída pela análise do item em comento deve ser sumariamente rechaçado, sob pena de restrição de competitividade entre licitantes e vinculação a tecnologias e vantagem ilícita a um licitante.

IV.42. Item 3f, subitem “b” – Máquinas e Equipamentos Necessários para o Desenvolvimento das Atividades de Operação e Manutenção dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento – Número de unidades previstas (3 pontos)

Inicialmente cumpre destacar que não consta no Recurso Administrativa, referência expressa ao item objeto de questionamento. Nesse sentido, a partir da análise do seu conteúdo depreendeu-se se tratar do item, 3f, subitem “b”.

Feita a consideração inicial acima, no que se refere à análise do item em epígrafe, o Consórcio GS Inima – Said tenta reduzir a nota do Consórcio Sano mediante apresentação de questionamento sobre quantidades de equipamento e afins.

Primeiramente cumpre destacar que o Consórcio Sano em linha com a evolução da legislação trabalhista do setor não considera o uso de motocicletas e dado o caráter da proposta não é obrigada a utilizar motocicletas. Inclusive solicita-se aqui uma revisão da

nota do Consórcio GS Inima – Said devido ao uso de equipamentos para os quais há restrições legais trabalhistas.

Dos demais equipamentos, tendo em vista atividades de locação e terceirização de equipamentos, esclarece-se que suas quantidades foram dimensionadas de acordo com a melhor visão da Sano, sendo que tal questionamento não é pertinente, dado que cada licitante tem liberdade para escolher terceirizar determinadas atividades.

Portanto, considerando que o Edital não determinou quantidades mínimas a serem consideradas, não há qualquer vinculação dos quantitativos dos equipamentos ao Edital, bem como, não há exigência específica sobre a tecnologia a ser empregada, e não poderia ser diferente.

IV.43. Item 3f, subitem “c” – Máquinas e Equipamentos Necessários para o Desenvolvimento das Atividades de Operação e Manutenção dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento – Estratégia de renovação dos ativos que será adotada (3 pontos)

Inicialmente, assim como verificado no caso do item acima cumpre destacar que não consta no Recurso Administrativa, referência expressa ao item objeto de questionamento. Nesse sentido, a partir da análise do seu conteúdo depreendeu-se se tratar do item, 3f, subitem “c”.

No que se refere ao item acima indicado, a FUNDACE alega que a Recorrida “não apresenta estratégia. Aborda período de troca. A Recorrente, por sua vez, requer a anulação da nota atribuída ao referido item, uma vez que a proponente não teria atendido ao item, quanto ao comentário mínimo.

Não obstante os equivocados argumentos suscitados pela FUNDACE e pela Recorrente, cumpre à Recorrida esclarecer que foi contemplada na proposta técnica apresentada pelo Consórcio Sano, a estratégia de renovação de ativos, nos termos do item 3.6.3 da referida proposta, sendo certo que foram abordados os elementos necessários para o item.

Diante dos esclarecimentos acima, resta evidenciado que a nota atribuída ao Consórcio Sano foi acertada e deve ser mantida.

IV.44. Item 4a, subitem “a” – Cadastro Técnico da Redes, Cadastro Comercial, Ordens de Serviço e Manutenção integrados em Sistema de

Consórcio SANO Santa Cruz das Palmeiras
Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº. 750, Cj.102
CEP 04530-001 – São Paulo – SP Tel. + 55 11 30 73 05 77

Informação Geográfica - Apresentação de procedimentos para a implementação, gerenciamento, atualização e carregamento de dados do SIG (10 pontos)

Conforme avaliação feita pela Recorrente, no que diz respeito ao atendimento do item 4a, subitem “a”, o Consórcio Sano não teria mencionado:

“a metodologia integrativa de Ordem de Serviços ou como será efetuado o cadastro técnico de redes, por exemplo.

É generalista na forma como fará o cadastro comercial ou a forma integrativa do cadastro com o sistema de manutenção.”- Grifamos

No entanto, o argumento da Recorrente não merece acolhida, uma vez que, conforme reconhecido pelo próprio Consórcio GS Inima – Said, grifada acima, a proposta técnica contempla a apresentação da metodologia que será aplicada para a realização do cadastro comercial, bem como, prevê as interfaces com os demais sistemas, não havendo que se falar em redução da referida nota, conforme se verifica nos itens 4.1.3.1.1 até o 4.1.3.1.7 da Proposta Técnica apresentada pelo Consórcio Sano.

Diante dos esclarecimentos acima, resta evidenciado que a nota atribuída ao Consórcio Sano foi acertada e deve ser mantida.

IV.45 Item 4a, subitem “b” – Cadastro Técnico das Redes, Cadastro Comercial, Ordens de Serviço e Manutenção integrados em Sistema de Informação Geográfica - Descrição das principais características do aplicativo(s) (softwares) que será(ão) utilizado(s) características do aplicativo(s) (softwares) que será(ão) utilizado(s) (5 pontos)

No que diz respeito à avaliação do item em destaque, aduz a Recorrente que “o proponente se limita apenas ao QGIS, não atendendo ao item”, conforme já havia sido suscitado pela FUNDACE.

Nesse ponto, cabe esclarecer que o Edital não apresenta qualquer exigência específica sobre a tecnologia ou o software a serem considerados nas propostas técnicas, não sendo, portanto, vinculante. Portanto, não cabe à Recorrida fazer qualquer juízo de valor sobre a tecnologia que a Recorrida considerou em sua proposta.

Dessa forma, considerando que foi apresentado descritivo satisfatório para o item, não há que se falar em redução da nota, conforme pretendido pela Recorrente, devendo ser mantida a nota atribuída ao Consórcio Sano, para este item, conforme itens 4.1.1 e 4.1.2 (Figura 42) apresentados pela Proposta Técnica da Recorrida.

Por fim, cumpre outrossim salientar, que a Recorrida, não indicou qualquer fato novo que pudesse ensejar a redução da comentada nota, bem como, não apresentou quaisquer argumentos técnicos suficientes a fim de embasar referida alegação. Trata-se, portanto, de alegação de mero cunho subjetivo, com vistas a favorecer a Recorrente, que notoriamente já foi favorecida pela avaliação subjetiva realizada FUNDACE.

Dessa forma, não há qualquer fundamento que possa justificar o descabido pedido da Recorrente, seja porque a própria FUNDACE já justificou o fato de não ter atribuído a nota integral ao item na suposta ausência de indicação dos reservatórios de água bruta, portanto, não poderia ensejar nova redução da nota, seja porque, conforme a seguir detalhado, o entendimento da FUNDACE e da Recorrida não merecem prosperar.

IV.46. Item 4a, subitem “c” – Cadastro Técnico da Redes, Cadastro Comercial, Ordens de Serviço e Manutenção integrados em Sistema de Informação Geográfica - Apresentação de procedimentos para o gerenciamento do Cadastro Integrado (5 pontos)

Tal como ocorrido na avaliação do item acima, o Consórcio GS Inima – Said pretende que seja reduzida a nota atribuída à proposta técnica da Recorrente, mediante apresentação de questionamento sobre os softwares indicados para serem utilizados ao afirmar que *“a proponente não apresenta um procedimento claro e abrangente necessário ao cumprimento do item”*.

Nesse sentido, assim como esclarecido no item acima, imperioso ressaltar que não há exigência de vinculação de software ou tecnologia como alude o referido consórcio, que tenha sido considerado no Edital, sendo certo que conta na proposta analisada pela Recorrente, o procedimento que será adotado, o qual foi contemplado no item 4.1.1 apresentado na Proposta Técnica da Recorrida.

Por fim, cumpre, outrossim, salientar, que a Recorrida, não indicou qualquer fato novo que pudesse ensejar a redução da comentada nota, bem como, não apresentou quaisquer argumentos técnicos suficientes a fim de embasar referida alegação. Trata-se, portanto,

de alegação de mero cunho subjetivo, com vistas a favorecer a Recorrente, que notoriamente já foi favorecida pela avaliação subjetiva realizada FUNDACE.

Dessa forma, não há qualquer fundamento que possa justificar o descabido pedido da Recorrente, seja porque a própria FUNDACE já justificou o fato de não ter atribuído a nota integral ao item na suposta ausência de indicação dos reservatórios de água bruta, portanto, não poderia ensejar nova redução da nota, seja porque, conforme a seguir detalhado, o entendimento da FUNDACE e da Recorrida não merecem prosperar.

IV.47. Item 4c, subitem “b” – Cobrança - Procedimentos para as atividades de corte e religação (7,50 pontos)

A partir da análise da proposta técnica apresentada pela Recorrida, no que se refere ao item 4c, subitem “b”, assim como fez em diversos outros itens abordados no Recurso Administrativo, Consórcio GS Inima – Said requereu a redução da nota atribuída à proposta técnica do Consórcio Sano sob a infundada justificativa de que “*o material apresentado pela GS Inima é abrangente e completo sob o tema*”.

Nota-se, portanto, que o Consórcio GS Inima – Said pretende que a nota atribuída ao Consórcio Sano seja reduzida, baseado única e exclusivamente na análise subjetiva da Recorrente, a partir da comparação entre o conteúdo contemplado na sua proposta técnica e aquele contemplado na proposta técnica da licitante Recorrida, o que não se pode admitir.

A Recorrente não pode, pois, solicitar a redução da nota de outro licitante sob mera alegação de que o material apresentado por essa é mais completo. Afinal, as propostas não são e não podem ser classificadas comparativamente, mas analisadas individualmente. Ressalta-se que o Consórcio Sano apresenta todos os quesitos e elementos necessários para o atendimento ao item.

Assim, diante dos esclarecimentos acima, resta evidenciado que a nota atribuída ao Consórcio Sano foi acertada e deve ser mantida.

IV.48. Item 4d, subitem “a” – Cobrança - Procedimentos para as atividades de corte e religação (7,50 pontos)

Conforme verifica-se no Parecer Técnico, no que diz respeito à análise do item 4.d.a, do Anexo II do Edital, e respectivo julgamento, entendeu a FUNDACE que o Consórcio

Consórcio SANO Santa Cruz das Palmeiras
Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº. 750, Cj.102
CEP 04530-001 – São Paulo – SP Tel. + 55 11 30 73 05 77

Sano não apresentou “associação do tópico com o Edital”, e com isso, atribuiu a nota de 80% a este item.

A Recorrida, por sua vez, afirma em seu recurso administrativo, que “Além de sua breve descrição da situação atual no município, realiza um desvio na folha 904 ao citar que serão utilizados apenas atendimento telefônico e presencial, porém, posteriormente, a licitante também apresenta a via eletrônica”.

Entretanto, conforme esclarecido, oportunamente no recurso administrativo interposto pelo Consórcio Sano, em face da decisão que classificou as propostas técnicas, diferentemente do quanto afirmado pela FUNDACE, o Edital limitou-se a exigir que fosse apresentada a “*Descrição das formas de atendimento que serão disponibilizadas aos usuários*”, o que foi plenamente atendido pela Sano, nos termos dos seguintes itens:

- (i) 4.4.1.1 o Atendimento Telefônico;
- (ii) 4.4.1.4 o atendimento presencial;
- (iii) 4.4.1.6 o Terminal de Auto-Atendimento; e,
- (iv) 4.4.1.7 o Atendimento através da Internet, todos da proposta técnica apresentada por esta Licitante, às folhas 904/911, nas quais foram descritos os diversos tipos de atendimentos que deverão ser implantados pela Sano em Santa Cruz das Palmeiras.

Ademais, em complemento à razões de recurso apresentadas pela Recorrida e, considerando o quanto alegado pela Recorrente, necessário esclarecer, ainda, formam contemplados os 3 (três) 3 meios de atendimento possíveis, quais sejam, (i) telefônico; (ii) presencial e (iii) virtual, sendo certo que o Consórcio atendeu ao item integralmente, e portanto fas jus à atribuição de nota integral, nos termos requeridos no recurso administrativo da Recorrida.

Assim, ressalta-se que, além de não ser devida a redução requerida pela Recorrente, pelas razões suficientes aventadas, entende ainda o Consórcio Sano, que a nota atribuída em item em questão, deve ser acrescida, nos termos requeridos no recurso administrativo interposto por este consórcio em 02 de dezembro de 2022.

IV.49. Item 4e, subitem “a” – Automação do Sistema - Apresentação de procedimentos para implantação, operação e manutenção do sistema de telegestão (7,50 pontos) e Item 4f, subitem “a” – Modelagem matemática de redes de abastecimento de água e esgoto (10 pontos)

Consórcio SANO Santa Cruz das Palmeiras
Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº. 750, Cj.102
CEP 04530-001 – São Paulo – SP Tel. + 55 11 30 73 05 77

Em mais uma infrutífera tentativa de ver a nota da Recorrida reduzida e valendo-se de uma análise absolutamente subjetiva, o Consórcio GS Inima – Said requereu a redução da nota atribuída à proposta técnica do Consórcio Sano sob a infundada justificativa de que “o material apresentado pela GS Inima é abrangente e completo sob o tema”.

Nota-se, portanto, que o Consórcio GS Inima – Said pretende que a nota atribuída ao Consórcio Sano seja reduzida, baseado única e exclusivamente na análise subjetiva da Recorrente, a partir da comparação entre o conteúdo contemplado na sua proposta técnica e aquele contemplado na proposta técnica da licitante Recorrida, o que não se pode admitir.

A Recorrente não pode, pois, solicitar a redução da nota de outro licitante sob mera alegação de que o material apresentado por essa é mais completo. Afinal, as propostas não são e não podem ser classificadas comparativamente, mas analisadas individualmente. Ressalta-se que o Consórcio Sano apresenta todos os elementos necessários para o atendimento ao item.

Assim, diante dos esclarecimentos acima, resta evidenciado que a nota atribuída ao Consórcio Sano foi acertada e deve ser mantida.

IV.50 Item 4g, subitem “a” – Sistema de Gestão Global de Informação - Apresentação de procedimentos para a implementação, gerenciamento, e operação do Sistema de Gestão Global de Informação (5 pontos) e Item 4g, “subitem b” - Sistema de Gestão Global de Informação – Descrição das principais características dos aplicativos (5 pontos)

No que se refere à avaliação de atendimento ao item 4g, subitem “a”, a Recorrente afirmou em seu recurso administrativo que a “GS Inima não se limitou a apresentação apenas de seu software comercial, indicando todos os softwares a serem utilizados”.

Dessa forma, é inequívoco que o Consórcio GS Inima – Said pretende que a nota atribuída ao Consórcio Sano seja reduzida, baseado única e exclusivamente na análise subjetiva da Recorrente, a partir da comparação entre o conteúdo contemplado na sua proposta técnica e aquele contemplado na proposta técnica da licitante Recorrida, o que não se pode admitir.

A Recorrente não pode, pois, solicitar a redução da nota de outro licitante sob mera alegação de que o material apresentado por essa é mais completo. Afinal, as propostas não são e não podem ser classificadas comparativamente, mas analisadas individualmente. Ressalta-se que o Consórcio Sano apresenta todos os elementos necessários para o atendimento ao item.

Assim, diante dos esclarecimentos acima, resta evidenciado que a nota atribuída ao Consórcio Sano foi acertada e deve ser mantida.

V. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se, seja o Recurso Administrativo apresentado pelo Recorrente integralmente improvido, sendo certo que não deve prosperar qualquer dos requerimentos de redução das notas atribuídas à proposta técnica do Consórcio Sano, sendo imperiosa a manutenção das notas atribuídas pela FUNDACE aos itens da proposta técnica do Consórcio Sano, que foram indevidamente questionadas.

No que se refere aos itens abordados na presente Contrarrazões, e que também foram objeto de questionamento no recurso administrativo interposto pelo Consórcio Sano, em 02 de dezembro de 2022, para além não ser cabível o pedido de redução de nota, reitera-se o pedido revisão da nota, para que seja atribuída ao Consórcio Sano, a nota integral de 100%, uma vez que atendido o quanto exigido no Edital, nos termos requeridos no recurso administrativo.

Nestes termos,
Pede deferimento.
São Paulo, 13 de dezembro de 2022.

CONSÓRCIO SANO SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS

Pedro Miguel Cardoso Alves
(11) 3073-0577 | pedro.alves@sano.com.br

Consórcio SANO Santa Cruz das Palmeiras
Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº. 750, Cj.102
CEP 04530-001 – São Paulo – SP Tel. + 55 11 30 73 05 77

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/44A4-0C37-D215-B8A6> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 44A4-0C37-D215-B8A6



Hash do Documento

9C39E5071F76D40E32AA9DB3EE8837CC372AF11A876BA2E78B1B2B167E6A100F

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/12/2022 é(são) :

☒ Pedro Miguel Cardoso Alves (Signatário) - 227.710.148-66 em
13/12/2022 15:04 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

